EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0235325-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(S) - RO000628
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	JOVITA RODRIGUES CAMPOS DE SOUZA
INTERES.	:	JUAREZ FRANCISCO DOMINGOS
INTERES.	:	JUCELINA ADAMI MARIA
INTERES.	:	JÚLIA DIAS MAXIMIANO
INTERES.	:	JUSSARA ÁVILA GOMES DE ANDRADE
INTERES.	:	KELMA JOHNSON
INTERES.	:	LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	LANUZIA ALVES NEPOMUCENO DA SILVA
INTERES.	:	LAUDI RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	:	LAURICE FELIZARDO DE SOUZA
INTERES.	:	LAURINDA APARECIDA COELHO DOS REIS
INTERES.	:	LÉA COUTINHO EVANGELISTA
INTERES.	:	LEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA
INTERES.	:	LENI GOMES ARAÚJO
INTERES.	:	LENI KEMPIM PITTELKOW
INTERES.	:	LEOMAR ROZA RODRIGUES
INTERES.	:	LEONORA ADAMI MARIA
INTERES.	:	LEONTINA OLIVEIRA SENA
INTERES.	:	LÍDIA MARIA REIS BOTELHO
INTERES.	:	LÍDIA MICHALCHUK SOUZA
INTERES.	:	LINA TORRICO JORDAN
INTERES.	:	LINDALVA BARROSO DE MEDEIROS
INTERES.	:	LINDALVA DELGADO
INTERES.	:	LINDAURA CARLOS DE OLIVEIRA
INTERES.	:	LINDAUVA ROSA DA SILVA FINFA

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 270), exceto em relação a JUSSARA AVILA GOMES DE ANDRADE, por divergência de nome (fl. 270).

Intimada a regularizar a situação, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fl. 248).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B6D04BA5-149E-4B05-8858-50B455BD310A

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 312-314, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B6D04BA5-149E-4B05-8858-50B455BD310A